



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/04/14

Exame Prévio Municipal

REFERENDO

Processo: TC - 1714.989.14-2.

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitação promovida pela  
PREFEITURA DE BATATAIS.

Conforme despacho proferido  
determinei a suspensão do certame, ato que submeto ao  
REFERENDO deste E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 08/04/14.

Expediente: Proc. Eletrônico eTCESP 1714.989.14-2.

Representante: Américo Augusto silvestre Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, que tem por objeto a aquisição de conjunto moto bomba, tanque d'água para caminhão e materiais elétricos em geral.

Vistos.

O senhor Américo Augusto silvestre Júnior insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, que tem por objeto a aquisição de conjunto moto bomba, tanque d'água para caminhão e materiais elétricos em geral. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 09/04/14 (amanhã).

O Representante alega, em síntese, que na descrição do tanque d'água inexistente a especificação da espessura da chapa de aço carbono o que torna impossível a determinação de custo do tanque. Reclama também da falta de indicação de responsabilidade de quem deverá executar os serviços de adequação de entre eixos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa que indagou a Prefeitura sobre esses assuntos e recebeu resposta via e-mail, porém sem a indicação de quem é o responsável pela informação. Entende que na forma da Lei 8666/93 a Administração deveria adiar a licitação para que os interessados tenham tempo suficiente de elaborar suas propostas.

Assim, requer a suspensão da licitação para correção do edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, o assunto merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Batatais apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GC, 08 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA